

LEI Nº 503/2017



EMENTA: DISPÕE SOBRE A DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL, Prefeito do Município de Tamandaré, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Administração Pública Municipal é instrumento da ação do Governo e suas atividades terão por finalidade, em todos os seus níveis e modalidades, o bem estar da coletividade e o atendimento adequado ao cidadão, e visarão, a:

- I - criar meios para o pleno exercício da cidadania, forma universal e irrestrita;
- II - democratizar a ação administrativa, de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos da sociedade;
- III - possibilitar a participação e acompanhamento pela sociedade organizada sobre a execução dos serviços públicos;
- IV - promover e articular o desenvolvimento municipal, funcionando como instrumento de fomento à inovação e como agente de mobilização dos recursos sociais;
- V - garantir a provisão de bens e serviços básicos e o aproveitamento racional dos recursos naturais, limitando a sua atuação na atividade econômica, quando necessária aos imperativos da segurança ou a relevante interesse público;
- VI - revitalizar o serviço público, desenvolver, capacitar e valorizar o servidor, com o propósito de dotar o aparelho municipal dos meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades; e
- VII - melhorar os padrões de desempenho, com o objetivo de se obter alocação adequada dos recursos públicos no atendimento às necessidades da população.

§ 1º. Sem prejuízo da posição hierárquica, dos vínculos de subordinação, de controle e das relações de orientação técnica, consideram-se articulados entre si todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, para efeito de atuação conjunta, em consonância com seus fins, visando eliminar a dispersão de esforços e a duplicidade de ações.

§ 2º. A execução orçamentária e financeira da Administração Pública Municipal será regulada através de Decreto Executivo, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 2º. A Administração Municipal atuará de modo a assegurar a plena eficácia dos serviços a serem prestados à coletividade, com estrita

observância dos princípios elencados na Lei Orgânica do Município de Tamandaré- PE, e mais o seguinte:

- I - desconcentração;
- II - planejamento;
- III - coordenação e supervisão;
- IV - delegação de competência;
- V - controle;
- VI - prestação de contas.

§ 1º. A desconcentração administrativa é a distribuição de competências, a especialização funcional e a priorização de tratamento de atividades municipais que o Chefe do Poder Executivo assegurará para atender as suas peculiaridades de organização e funcionamento e contribuir para maior eficiência, eficácia, economicidade e melhoria operacional das Secretarias Municipais.

§ 2º. O planejamento compreende a formulação de propostas de políticas públicas, a elaboração, o acompanhamento, e a avaliação dos seguintes instrumentos, devidamente integrados:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Planos e Programas Municipais e Setoriais; e
- IV - Orçamentos Anuais.

§ 3º. A coordenação, supervisão, delegação de competência, controle e prestação de contas são exercidas mediante orientação, coordenação e controle dos Órgãos visando:

- I - assegurar a observância das normas legais;
- II - promover a execução das funções e dos programas do Governo Municipal;
- III - fazer observar os princípios fundamentais do planejamento, gestão, controle, descentralização, e desconcentração;
- IV - coordenar e avaliar as ações e atividades dos Órgãos e Entidades supervisionados e harmonizar sua atuação com as demais Secretarias;
- V - acompanhar e fiscalizar a utilização e a aplicação de dinheiros, valores, e bens públicos, inclusive quantos aos requisitos de necessidade de licitação;
- VI - acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo Municipal, a fim de assegurar prestação mais econômica de serviços;
- VII - fornecer ao Órgão próprio da Secretaria Municipal de Governo, os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro;
- VIII - transmitir ao Tribunal de Contas do Estado e à Controladoria Interna do Município, sem prejuízo da fiscalização destes, informes relativos à Administração Financeira e Patrimonial dos Órgãos da Secretaria Municipal e de suas entidades vinculadas.

§ 4º. Todos os Secretários Municipais dos Órgãos serão responsáveis pelos sistemas de controle interno na medida das atribuições de suas pastas concomitantemente com a Controladoria Interna do Município nas suas respectivas áreas de atuação, no que é pertinente ao emprego dos recursos públicos, guarda, proteção e conservação dos bens a sua disposição e outras áreas pertinentes.

DA DESCONCENTRAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º. Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de Tamandaré/PE, com atribuição de competência aos Órgãos para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, inclusive contratos de gestão, e sem prejuízo da posição hierárquica, administrativa, e de carreiras funcionais já existentes, que funcionarão de forma desconcentrada a partir desta Lei.

§ 1º. Os órgãos desconcentrados, as Secretarias e os Fundos Municipais, são partes integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Tamandaré - PE sujeitos ao titular das pastas a que estiverem vinculados.

§ 2º. O chefe do Poder Executivo exercerá a gestão dos negócios municipais, constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política, que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções de governo.

§ 3º. As ações de produzir atos, distribuir decisões, e execuções administrativas, induzem às de autorizar despesas, assinar contratos, acordos e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar empenho, promover liquidação de despesas, emitir e assinar ordens de pagamento e autorizar suprimento.

§ 4º. Os procedimentos relativos à emissão de empenho, liquidação e ordem de pagamento, assim como as prestações de contas, serão coordenados e processados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 5º. A Controladoria Interna do Município emitirá orientações para auxiliar os procedimentos descritos no parágrafo anterior.

Art. 4º. São constituídos como ordenadores de despesas dos Órgãos dispostos no artigo anterior, os responsáveis das pastas e/ou os Secretários Municipais dos respectivos órgãos para procederem à ordenação de despesas de suas pastas no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 1º. O Prefeito Municipal é o ordenador das despesas do seu Gabinete.

§ 2º. Os responsáveis das pastas e/ou os Secretários Municipais dos Órgãos serão substituídos em seus impedimentos ou ausência por outro Secretário Municipal devidamente nomeado através de Portaria do Prefeito Municipal.

DA ORDENAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 5º. Na estrutura do Poder Executivo Municipal são ordenadores de despesas:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - os Secretários Municipais e os Gestores dos Fundos Municipais, conforme instituídos por esta Lei.

Art. 6º. Aos ordenadores de despesa compete:

- I - autorizar as despesas procedentes de sua unidade orçamentária;



II - homologar, revogar ou anular licitações, bem como ratificar as dispensas ou inexigibilidades;

III - autorizar empenhos, liquidações e pagamentos;

IV - determinar para que, no âmbito de sua competência, sejam observadas com rigor as normas da Lei Federal nº. 4.320/1964, especialmente as contidas no art. 63, no que pertinente à fase da liquidação da despesa, e da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, no que se refere à licitação e contratos;

V - organizar os serviços afetos a sua área, sempre sob a proteção da lei e da boa técnica, zelando pela eficácia e eficiência;

VI - gerir os recursos orçamentários e financeiros a sua disposição, sem afastamento dos princípios básicos da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade, economicidade;

VII - a assinatura de cheques das pastas desconcentradas em conjunto com a Tesouraria Municipal;

VIII - a assinatura de convênios com a União, Estado de Pernambuco e outros órgãos desconcentrados destes poderes, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Os atos administrativos próprios do ordenador de despesa e demais atos que caracterizem, contratações, ordem de pagamento e a assunção de obrigação, deverão tramitar pela Secretaria de Administração e Finanças, através dos setores de Administração e/ou de Finanças conforme o caso, bem como pela Controladoria Interna do Município para os despachos que lhe são afetos.

§ 2º. Os Secretários Municipais de Saúde, de Assistência Social e de Educação são os ordenadores de despesas dos Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, respectivamente, incumbindo ainda estes as seguintes atribuições: a assinatura de balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, encaminhar documentos, responder diligências e demais solicitações dos Tribunais de Contas do Estado e da União e a prestar contas de convênios com o Estado e a União.

Art. 7º - A movimentação financeira por meio eletrônico, para fins desta Lei, abrange todas as transações bancárias necessárias à realização da despesa e receitas públicas, inclusive transferência de recursos, transmissão e recepção de arquivos eletrônicos, via provedor disponibilizado por instituições bancárias oficiais e via internet.

§ 1º - Deverão ser realizados contratos específicos com as instituições bancárias oficiais detentoras das contas por meio das quais são movimentados os recursos públicos, regulando-se, de forma detalhada, a operacionalização do sistema eletrônico, inclusive os poderes inerentes a cada senha.

§ 2º - As mensagens que trafegarem entre os sistemas eletrônicos dos bancos oficiais e da Administração Pública Municipal deverão ser criptografadas ou protegidas por outra forma que garanta a segurança dos dados.

Art. 8º - As transações eletrônicas serão realizadas pelos responsáveis pelos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, no que lhes couber, e das demais Secretarias serão realizadas pelo Secretário (a) de Administração e Finanças em conjunto com o (a) Tesoureiro (a), de acordo com as respectivas

Handwritten signature or mark.

competências e atribuições, na forma da presente Lei, por meio de senha eletrônica, aos quais competem preservar o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - Ficam delegados, privativamente, ao (a) Secretário (a) de Administração e Finanças e ao (a) Tesoureiro (a), excepcionalizadas as contas relativas aos Fundos de Saúde e de Assistência Social, os seguintes poderes:

ABRIR CONTAS DE DEPÓSITO - SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES; - REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES; - RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS; - SUSTAR/CONTRA-ORDENAR CHEQUES; - CANCELAR CHEQUES; - BAIXAR CHEQUES; - EFETUAR RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS; - CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS; - EFETUAR SAQUES - CONTA CORRENTE; - EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO; - EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRÔNICO; - CONSULTAR CONTAS/APLIC. REPASSE RECURSOS FEDERAIS; - SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS; - SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO; - EMITIR COMPROVANTES; - EFETUAR TRANSFERÊNCIA P/ MESMA TITULARIDADE - MEIO ELETRÔNICO; - ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITO.

Parágrafo Segundo - A senha eletrônica equipara-se, para os efeitos desta Lei, à assinatura de próprio punho do agente público.

DO PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 9º. Os Órgãos desconcentrados deverão encaminhar todos os pedidos de provimentos de cargos e contratação de cargos à Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 10º. À Secretaria de Administração e Finanças caberá organizar o remanejamento dos servidores entre os Órgãos da Administração, sempre que necessário, através de atos devidamente motivados, tendo com o norte a conveniência da administração pública.

DA HOMOLOGAÇÃO DAS LICITAÇÕES EDOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 11. A deliberação da autoridade competente quanto à homologação do objeto da licitação, exercendo controle de mérito, oportunidade e conveniência, será feita pelo Ordenador de Despesa da respectiva pasta.

Art. 12. A homologação do processo de licitação, a cargo do titular de cada pasta, representa a aceitação da proposta e consiste na formulação da vontade concordante e envolve adesão integral à proposta julgada e assim recebida, vinculando tanto a Administração como o licitante, com vistas ao aperfeiçoamento do contrato, de acordo com a Lei de Licitações nº. 8.666/93.

§ 1º. A adjudicação do processo licitatório será feita pelo titular de cada pasta.

§ 2º. Quando o processo licitatório contemplar mais de um Órgão desconcentrado, a homologação será feita de forma individualizada a cada Órgão desconcentrado contemplado.

§ 3º. Todo ato administrativo deve estar conforme a lei e ao interesse público, assim, o desfazimento do ato homologatório pode ser motivado pela nulidade, quando desconforme com a lei, ou revogado de acordo com a supremacia do interesse público através de ato discricionário da Administração Municipal devidamente motivado.

§ 4º. Através dos controles internos dos próprios atos, a Administração deve observar a legalidade dos atos praticados e avaliar seus resultados quanto à eficácia e eficiência.

DO CONTROLE INTERNO DOS ÓRGÃOS DESCONCENTRADOS

Art. 13. As responsabilidades da Administração Municipal através de suas unidades executoras integrantes do sistema de controle interno, em especial dos ordenadores de despesas, serão verificadas pelo órgão central do Controle Interno - Controladoria Interna Municipal, compreendendo ainda:

I - Exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares objetivando a observância da legislação, a salvaguarda do patrimônio

e a busca da eficiência operacional;

II - Exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos programas constantes do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e na Lei Orçamentária Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

III - Exercer o controle sobre o uso e a guarda de bens pertencentes ao Poder Público Municipal, colocados a disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV - Avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios, e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo em que o Executivo Municipal seja parte;

Parágrafo Único. Os responsáveis pelos sistemas administrativos de controle interno dos órgãos desconcentrados deverão comunicar à Controladoria Interna do Município, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenham conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14. Semestralmente, os Órgãos desconcentrados elaborarão relatório circunstanciado de todas as atividades e todos e quaisquer pagamentos realizados afetos à sua pasta e encaminharão ao Controle Interno.

Parágrafo Único. Se da análise dos relatórios previstos no *caput* resultarem na realização de Auditorias, estas serão imediatamente informadas ao Prefeito Municipal e ao titular da respectiva pasta.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Ficam delegadas as competências sem exclusão da responsabilidade dos ordenadores de despesas, pela prática de atos pertinentes às suas atribuições tendo ainda por alcance:

- I - a realização de atos de gestão responsáveis ao cumprimento de missões;
- II - à aprovação e alterações de programas de trabalho dentro dos limites orçamentários do Órgão;
- III - à obtenção de recursos externos ao Poder Executivo Municipal;
- IV - à emissão de atos normativos e operação interna, com a complementação das instruções normativas já existentes emitidas pela Controladoria Interna do Município;
- V - à adoção de medidas organizacionais indispensáveis ao cumprimento dos objetivos do Órgão;

Art. 16. Os Órgãos desconcentrados poderão ser convocados para reuniões gerais ou setoriais de Secretários Municipais, convocadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único. As reuniões previstas neste artigo contarão com a presença do Prefeito Municipal sempre que este não estiver fora do Município por qualquer motivo, ou em compromissos oficiais dentro do Município, ocasião em que assumirá a coordenação da reunião.

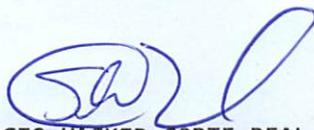
Art. 17. Em decorrência do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adaptações administrativas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 18. O Poder Executivo realizará periodicamente estudos visando a reorganização da Administração Pública Municipal, objetivando a eliminação de superposição, paralelismo ou conflito de competências existentes entre Órgãos e Entidades.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de agosto de 2017.



SÉRGIO HACKER CORTE REAL
Prefeito Municipal